ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
FMS - Fundação Municipal de Saúde

PARECER TÉCNICO DESCRITIVO

Interessado: Diretoria-Geral do Centro de Diagnóstico por Exames Dr. Raul Bacellar
Assunto: Análise da impugnação apresentada pela empresa Katal Biotecnológica Indústria e Comércio Ltda. ao Edital do Pregão Eletrônico nº 77/2026 – Processo Administrativo nº 00045.012313/2026-80.

I – RELATÓRIO

Trata-se de manifestação técnica elaborada em atendimento à solicitação da Diretoria-Geral do Centro de Diagnóstico por Exames Dr. Raul Bacellar, destinada a subsidiar a apreciação da impugnação apresentada pela empresa Katal Biotecnológica Indústria e Comércio Ltda. ao Edital do Pregão Eletrônico nº 77/2026.

O certame tem por objeto a contratação de empresa especializada para o fornecimento contínuo de reagentes, calibradores, controles, consumíveis e demais insumos, com disponibilização, em regime de comodato, de equipamentos automatizados destinados à realização de exames de Bioquímica no Centro de Diagnóstico por Exames Dr. Raul Bacellar e no Hospital de Urgência de Teresina – HUT.

A impugnante formula questionamentos relativos, principalmente, à exclusão da hemoglobina glicada do rol de analitos, à redução da capacidade mínima de processamento exigida para o Centro de Diagnóstico Dr. Raul Bacellar, à capacidade indicada para os equipamentos do HUT, à arquitetura de carregamento por racks ou segmentos, ao percentual de reagentes prontos para uso, à vedação de manipulação de reagentes no HUT, à infraestrutura de tecnologia da informação e à alegada necessidade de motivação reforçada das especificações.

Após análise técnica do instrumento convocatório e dos argumentos apresentados, esta Gerência Técnica manifesta-se nos termos a seguir.

II – CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

A existência de contrato anterior ou atualmente vigente não impede a Administração de promover novo procedimento licitatório, revisar especificações, aperfeiçoar a solução tecnológica e redefinir quantitativos ou requisitos de desempenho, desde que as escolhas estejam vinculadas à necessidade pública e sejam adequadamente motivadas.

O contrato vigente constitui fonte de experiência operacional, mas não se converte em paradigma imutável para as contratações futuras. Ao contrário, as ocorrências verificadas durante sua execução devem servir de subsídio ao planejamento do novo certame, especialmente quanto à estabilidade dos reagentes, continuidade do abastecimento, desempenho dos equipamentos, frequência de intervenções técnicas, repetição de testes, calibrações e controles rejeitados.

Eventuais ocorrências verificadas no contrato em execução devem ser demonstradas nos autos por meio das notificações, registros técnicos, relatórios de não conformidade, ordens de serviço, comunicações formais e demais documentos pertinentes. A manifestação técnica deve permanecer objetiva e não atribuir intenção subjetiva à impugnante, limitando-se à análise da procedência ou improcedência dos argumentos formulados.

III – DA EXCLUSÃO DA HEMOGLOBINA GLICADA (HbA1c) DO NOVO CERTAME

A impugnante questiona a ausência da Hemoglobina Glicada (HbA1c) no objeto do Pregão Eletrônico nº 77/2026, sustentando que o exame poderia ser realizado nos analisadores de bioquímica.

Entretanto, a exclusão da HbA1c do presente certame decorre de decisão técnica fundamentada, baseada em critérios de qualidade analítica, desempenho metodológico, experiência operacional da Administração e melhor organização da rotina laboratorial, não se tratando de falha de planejamento ou de omissão do objeto contratado.

A Administração optou pela realização da Hemoglobina Glicada em plataforma analítica dedicada, utilizando a metodologia de Cromatografia Líquida de Alta Eficiência (HPLC), reconhecida internacionalmente como método de referência para a dosagem da HbA1c, em razão de sua elevada precisão, exatidão, reprodutibilidade e menor suscetibilidade a interferências analíticas.

Além da elevada confiabilidade dos resultados, a metodologia por HPLC possibilita a identificação de variantes de hemoglobina, como hemoglobinas S, C e outras alterações estruturais que podem interferir na interpretação clínica do exame, fornecendo informações adicionais de relevante interesse diagnóstico e assegurando maior segurança na avaliação e no acompanhamento dos pacientes diabéticos.

Importa destacar que essa definição também foi motivada pela experiência operacional da própria Administração. Em período anterior, a realização da Hemoglobina Glicada em analisadores de bioquímica, utilizando amostras de sangue total, mostrou-se menos adequada à rotina laboratorial, ocasionando maior sujidade dos equipamentos, necessidade mais frequente de procedimentos de limpeza e manutenção, além de desempenho analítico inferior ao obtido na plataforma dedicada por HPLC.

A utilização de equipamento específico para esse exame também evita que uma rotina diferenciada, que utiliza sangue total, interfira no funcionamento dos analisadores destinados ao processamento contínuo de exames bioquímicos realizados predominantemente em soro e plasma, contribuindo para maior estabilidade operacional, melhor aproveitamento da capacidade dos equipamentos e redução do risco de interrupções da rotina analítica.

A análise da vantajosidade da solução adotada não pode restringir-se ao preço unitário do exame. Em observância ao disposto na Lei nº 14.133/2021, devem ser considerados, de forma conjunta, aspectos relacionados à qualidade analítica, confiabilidade dos resultados, segurança do paciente, desempenho metodológico, custos operacionais, necessidade de manutenção, produtividade, ciclo de vida da solução e eficiência global da prestação do serviço.

Dessa forma, a manutenção da Hemoglobina Glicada em plataforma dedicada por HPLC representa a solução que melhor atende ao interesse público, assegurando maior qualidade analítica, maior confiabilidade diagnóstica, melhor organização da rotina laboratorial e maior eficiência operacional.

Assim, a exclusão da Hemoglobina Glicada (HbA1c) do objeto do presente certame encontra-se plenamente justificada sob os aspectos técnico, científico e operacional, razão pela qual o presente questionamento deve ser integralmente indeferido, mantendo-se inalteradas as disposições constantes do Termo de Referência.

IV – DA REDUÇÃO DA CAPACIDADE MÍNIMA NO CENTRO DE DIAGNÓSTICO DR. RAUL BACELLAR

A impugnante compara a capacidade exigida no processo anterior com a produtividade mínima total de 2.500 testes por hora estabelecida no novo edital.

A redução do parâmetro não representa, por si só, deficiência de planejamento. A Administração não está vinculada à repetição das especificações do contrato anterior e pode redimensionar a solução conforme a demanda atual, o perfil dos exames, a distribuição horária do movimento, a necessidade de redundância e a composição do novo objeto.

No caso concreto, o redimensionamento decorre, entre outros fatores, da retirada da HbA1c da plataforma de bioquímica, da análise do quantitativo estimado dos 37 analitos que permaneceram no certame e da possibilidade de atendimento da rotina com menor quantidade de equipamentos, preservada a capacidade mínima global de 2.500 testes por hora.

A solução prevista permite a disponibilização de dois a três equipamentos novos, independentes ou modulares, com produtividade total mínima definida para o conjunto. Essa configuração preserva redundância operacional, possibilita absorção dos picos de demanda, processamento de urgências, retestes e continuidade da rotina durante manutenções programadas.

A redução da velocidade e do número de equipamentos também pode produzir economia para a Administração, ao evitar superdimensionamento, consumo desnecessário de infraestrutura, manutenção de capacidade ociosa e custos indiretos sem correspondência com a demanda efetiva.

Recomenda-se, para reforço documental, a juntada de memória de cálculo simplificada contendo o volume anual estimado, média diária, picos horários, tempo de resposta, percentual de ocupação e reserva operacional. Tal providência não implica reconhecimento de irregularidade, mas aperfeiçoa a motivação técnica do parâmetro adotado.

V – DA CAPACIDADE DOS EQUIPAMENTOS DESTINADOS AO HOSPITAL DE URGÊNCIA DE TERESINA – HUT

A impugnante questiona a redação do Termo de Referência referente à capacidade operacional dos equipamentos destinados ao Laboratório de Análises Clínicas do Hospital de Urgência de Teresina – HUT, apontando possível inconsistência quanto à produtividade exigida.

Após análise técnica, verifica-se que o pleito merece acolhimento.

Durante a revisão das especificações técnicas, constatou-se que a redação constante do Termo de Referência não refletiu de forma precisa a necessidade operacional definida para o laboratório do HUT, tornando necessária sua adequação para conferir maior clareza e precisão ao requisito.

A necessidade da Administração consiste na disponibilização de 01 (um) analisador bioquímico principal, com capacidade mínima de 750 (setecentos e cinquenta) testes por hora, destinado ao atendimento da rotina laboratorial, e de 01 (um) analisador de backup (contingência), plenamente compatível com o equipamento principal, capaz de executar integralmente todos os exames previstos na contratação, utilizando os mesmos reagentes, calibradores, controles de qualidade e demais insumos da plataforma principal.

A exigência de equipamento de backup tem por finalidade assegurar a continuidade da prestação dos serviços laboratoriais, permitindo a manutenção da rotina analítica em situações de manutenção preventiva, manutenção corretiva ou eventual indisponibilidade do equipamento principal, sem prejuízo ao atendimento dos pacientes e à liberação dos resultados em tempo oportuno.

Dessa forma, será promovida adequação da redação do Termo de Referência para refletir corretamente a necessidade da Administração, permanecendo exigida capacidade mínima de 750 (setecentos e cinquenta) testes por hora apenas para o equipamento principal, mantendo-se a exigência de um equipamento de backup plenamente compatível com a plataforma ofertada e apto a executar toda a rotina laboratorial utilizando os mesmos reagentes e insumos.

A alteração tem por finalidade conferir maior clareza ao instrumento convocatório, adequando sua redação às necessidades operacionais da Administração, sem prejuízo da qualidade da solução pretendida e da competitividade do certame.

Dessa forma, o presente questionamento é acolhido, razão pela qual será promovida a correspondente adequação da redação do Termo de Referência.

VI – DOS REAGENTES PRONTOS PARA USO E DA SUPOSTA CONTRADIÇÃO NO HUT

A alegação apresentada pela impugnante não procede. O Edital estabelece expressamente o percentual mínimo de 90% de reagentes de química líquida prontos para uso tanto para o Centro de Diagnóstico por Exames Dr. Raul Bacellar quanto para o Hospital de Urgência de Teresina – HUT.

Para o Centro de Diagnóstico Dr. Raul Bacellar, o item 7 determina que 90% dos reagentes de química líquida sejam prontos para uso, sem manipulação, acondicionados em frascos dedicados, cassetes, flex ou solução similar, com código de barras e leitura automática pelo equipamento.

De forma equivalente, para o HUT, o item 9 também determina expressamente que 90% dos reagentes de química líquida sejam prontos para uso em frasco dedicado, sem necessidade de manuseio, com leitura automática pelo equipamento e possibilidade de troca sem paralisação da rotina ou prejuízo às amostras já pipetadas.

Portanto, não existe tratamento técnico distinto entre as duas unidades quanto ao percentual mínimo de reagentes prontos para uso. A própria impugnante, em seu quadro comparativo, registra que o percentual de 90% consta nos itens aplicáveis a ambas as unidades. Assim, o questionamento decorre de interpretação equivocada do instrumento convocatório, e não de omissão ou inconsistência do Edital.

O item subsequente relativo à bandeja refrigerada e à vedação de inserção de frasco secundário no HUT não contradiz a regra dos 90%. Trata-se de exigência complementar de acondicionamento e operação, destinada a impedir transferência manual inadequada, contaminação, erro de preparo e perda de rastreabilidade.

Também não se pode interpretar que os 10% remanescentes correspondam a uma obrigação de utilização de reagentes manipulados. O percentual de 90% constitui requisito mínimo. Eventual parcela residual somente poderá abranger apresentações tecnicamente justificadas, previstas em bula e compatíveis ou homologadas para o sistema ofertado, sem permitir manipulação improvisada ou transferência para recipientes não autorizados.

Desse modo, este ponto da impugnação deve ser integralmente rejeitado, por ausência de fundamento fático, uma vez que a exigência de 90% de reagentes prontos para uso está prevista de maneira expressa e equivalente tanto para o Centro de Diagnóstico Dr. Raul Bacellar quanto para o HUT.

VII – DA ARQUITETURA DE CARREGAMENTO POR RACKS OU SEGMENTOS

A impugnante questiona a exigência de que os analisadores possuam sistema de carregamento contínuo por meio de racks ou segmentos, alegando que tal especificação representa característica construtiva do equipamento e pode restringir a participação de plataformas que utilizam arquitetura tecnológica distinta, embora ofereçam desempenho equivalente.

Após análise técnica, verifica-se que o pleito merece acolhimento.

Esclarece-se que a finalidade da Administração nunca foi exigir determinada arquitetura construtiva para o sistema de alimentação de amostras, mas assegurar que os equipamentos apresentem funcionalidades compatíveis com a elevada demanda laboratorial das unidades contempladas pelo certame, permitindo carregamento contínuo de amostras, acesso randômico (random access), inclusão de novas amostras durante o processamento, priorização de amostras de urgência (STAT) e funcionamento ininterrupto da rotina analítica.

Sob o aspecto técnico, a forma pela qual cada fabricante implementa essas funcionalidades constitui característica própria do projeto da plataforma analítica, não sendo determinante, por si só, para o desempenho do equipamento. Assim, a utilização de diferentes soluções tecnológicas para alimentação das amostras não compromete a qualidade analítica, desde que sejam preservadas as funcionalidades operacionais exigidas pela Administração.

Dessa forma, visando ampliar a competitividade do certame, sem prejuízo da eficiência operacional e da qualidade dos serviços laboratoriais, será promovida adequação na redação do Termo de Referência para prever que os analisadores deverão ser totalmente automáticos, multiparamétricos, randômicos, com acesso contínuo às amostras por meio de sistema de carregamento em racks ou outra solução tecnológica equivalente, desde que esta possibilite a inserção contínua de novas amostras durante o processamento, sem interrupção da rotina analítica, preservando o desempenho operacional exigido para a execução do objeto.

A alteração promovida possui caráter de aperfeiçoamento da redação do Termo de Referência, mantendo inalteradas todas as exigências relacionadas à capacidade analítica, produtividade, confiabilidade, rastreabilidade, continuidade operacional e qualidade dos resultados laboratoriais.

Dessa forma, o presente questionamento é acolhido, sendo promovida a correspondente adequação da redação do Termo de Referência.

VIII – DA INFRAESTRUTURA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

A impugnante sustenta que haveria assimetria entre o detalhamento das exigências de infraestrutura de tecnologia da informação destinadas ao Centro de Diagnóstico por Exames Dr. Raul Bacellar e aquelas previstas para o Hospital de Urgência de Teresina – HUT.

Entretanto, tal alegação não merece prosperar.

As especificações constantes do Termo de Referência foram definidas considerando as necessidades operacionais específicas de cada unidade, bem como a infraestrutura tecnológica já existente em cada laboratório.

O Centro de Diagnóstico por Exames Dr. Raul Bacellar e o Hospital de Urgência de Teresina possuem realidades operacionais distintas e, por esse motivo, não há obrigatoriedade de que todas as exigências técnicas sejam reproduzidas de forma idêntica para ambas as unidades.

No caso específico do HUT, determinados componentes de infraestrutura tecnológica não foram exigidos porque já fazem parte da estrutura existente da unidade, estando plenamente disponíveis para suportar a implantação da solução laboratorial objeto da contratação.

Assim, a ausência de exigência para fornecimento de determinados equipamentos ou recursos, como servidor de aplicação, não caracteriza omissão do Edital nem deficiência de planejamento, mas decorre da desnecessidade de aquisição de itens já existentes, evitando duplicidade de fornecimento e gastos desnecessários à Administração Pública.

A Administração Pública possui o dever de dimensionar as exigências de cada contratação conforme a necessidade efetiva de cada unidade administrativa, observando os princípios da eficiência, da economicidade, da razoabilidade e da busca da proposta mais vantajosa.

Dessa forma, o nível de detalhamento adotado para cada unidade reflete exclusivamente suas necessidades operacionais e sua infraestrutura instalada, inexistindo qualquer irregularidade ou tratamento desigual que comprometa a competitividade do certame.

Portanto, não procede a alegação de assimetria indevida, uma vez que as diferenças existentes decorrem exclusivamente das características e necessidades específicas de cada unidade de saúde, tendo sido estabelecidas com base em critérios técnicos e administrativos devidamente justificados.

IX – DA EXPERIÊNCIA ADQUIRIDA NA EXECUÇÃO DO CONTRATO VIGENTE

A Administração Pública possui o dever de realizar o planejamento de suas contratações com base nas necessidades atuais do serviço e na experiência adquirida durante a execução dos contratos anteriormente celebrados.

Nesse contexto, a execução do contrato vigente constitui importante fonte de informações técnicas para o aperfeiçoamento das especificações do novo procedimento licitatório, permitindo a identificação de oportunidades de melhoria quanto ao desempenho da solução contratada, à estabilidade dos reagentes, à confiabilidade analítica, à disponibilidade operacional dos equipamentos, à logística de fornecimento de insumos, à frequência de manutenções preventivas e corretivas, à assistência técnica, ao gerenciamento de calibrações, aos controles de qualidade e aos demais aspectos relacionados à execução contratual.

As especificações constantes do Termo de Referência foram elaboradas considerando não apenas a evolução tecnológica dos sistemas analíticos disponíveis no mercado, mas também a experiência prática acumulada pela equipe técnica durante a execução dos contratos anteriores, sempre com o objetivo de aprimorar a qualidade dos serviços prestados, aumentar a eficiência operacional, reduzir riscos assistenciais e assegurar maior continuidade do atendimento laboratorial.

Assim, as alterações promovidas em relação às especificações anteriormente adotadas não representam modificação arbitrária, mas refletem o exercício do poder-dever de planejamento da Administração Pública, pautado na busca contínua pela solução técnica mais adequada ao atendimento do interesse público, em observância aos princípios da eficiência, da economicidade, da razoabilidade, do planejamento e da obtenção da proposta mais vantajosa, previstos na Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, a utilização da experiência adquirida durante a execução contratual constitui elemento legítimo e indispensável ao aperfeiçoamento das futuras contratações, conferindo maior segurança, eficiência e qualidade à prestação dos serviços laboratoriais.

X – DA COMPETITIVIDADE E DA MOTIVAÇÃO DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

A impugnante sustenta que o conjunto das especificações constantes do Termo de Referência poderia restringir a competitividade do certame.

Entretanto, após análise técnica do objeto licitado, não se verifica qualquer exigência destituída de fundamentação ou capaz de caracterizar direcionamento indevido.

O objeto da presente contratação não consiste no simples fornecimento de reagentes laboratoriais, mas na disponibilização de uma solução analítica completa e integrada, compreendendo equipamentos automatizados em regime de comodato, reagentes, calibradores, controles de qualidade, consumíveis, interfaceamento bidirecional, assistência técnica especializada, manutenção preventiva e corretiva, treinamento operacional e fornecimento contínuo dos insumos necessários à execução dos exames laboratoriais.

Nesse contexto, as especificações técnicas constantes do Edital devem ser analisadas de forma sistêmica, considerando a solução como um todo, e não de maneira isolada, uma vez que cada requisito possui função específica na garantia da qualidade analítica, da continuidade operacional e da segurança dos serviços prestados.

A Lei nº 14.133/2021 assegura à Administração Pública a prerrogativa de definir as características técnicas do objeto que pretende contratar, desde que tais exigências sejam tecnicamente justificadas, proporcionais às necessidades do serviço e voltadas ao atendimento do interesse público, vedando apenas exigências imotivadas ou que resultem em restrição injustificada à competição.

No presente caso, todas as especificações constantes do Termo de Referência decorreram de critérios técnicos definidos pela equipe responsável pelo planejamento da contratação, considerando a realidade operacional das unidades contempladas, a experiência adquirida na execução dos contratos anteriores, as boas práticas laboratoriais, a evolução tecnológica dos sistemas analíticos e a necessidade de assegurar elevado padrão de qualidade durante toda a execução contratual.

Importa ressaltar que contratos dessa natureza poderão possuir longa duração, mediante as prorrogações legalmente admitidas pela Lei nº 14.133/2021, desde que mantidas as condições que justifiquem sua continuidade e a vantajosidade para a Administração. Essa perspectiva reforça a necessidade de especificações voltadas à confiabilidade dos equipamentos, à estabilidade dos reagentes, à disponibilidade operacional, à padronização dos processos analíticos e à redução dos riscos de interrupção dos serviços ao longo de toda a vigência contratual.

Da mesma forma, a regulamentação sanitária vigente aplicável aos serviços que executam exames de análises clínicas impõe ao laboratório a implementação de sistema de gestão da qualidade, abrangendo controle interno e externo da qualidade, rastreabilidade dos processos, monitoramento dos equipamentos, validação de metodologias, gerenciamento de calibrações, registros técnicos e adoção de medidas destinadas a assegurar a confiabilidade dos resultados laboratoriais.

Assim, requisitos relacionados à estabilidade dos reagentes, compatibilidade entre equipamentos e insumos, utilização de equipamentos novos, sistemas de rastreabilidade, controles de qualidade, gerenciamento automatizado das calibrações, alimentação organizada das amostras, disponibilidade operacional e demais especificações constantes do Edital não representam restrições à competitividade, mas instrumentos indispensáveis para garantir que a solução contratada atenda aos padrões de qualidade, segurança e desempenho exigidos para um laboratório clínico que presta serviços ao Sistema Único de Saúde.

Cumpre destacar, ainda, que o Termo de Referência foi elaborado com base em critérios de desempenho e funcionalidade, permitindo a participação de qualquer fabricante ou fornecedor cuja solução tecnológica seja capaz de atender aos requisitos mínimos estabelecidos pela Administração, inexistindo exigência direcionada a marca, modelo ou tecnologia exclusiva.

Dessa forma, conclui-se que as especificações técnicas constantes do Edital mostram-se proporcionais, tecnicamente motivadas, compatíveis com a natureza do objeto e plenamente alinhadas aos princípios da legalidade, da isonomia, da competitividade, da eficiência, do planejamento, da economicidade e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, razão pela qual não há fundamento para acolhimento das alegações de restrição indevida à competição.

XI – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se:

1. pela manutenção da exclusão da Hemoglobina Glicada (HbA1c) do objeto do Pregão Eletrônico nº 77/2026, considerando que o exame será realizado em plataforma analítica dedicada, utilizando a metodologia de Cromatografia Líquida de Alta Eficiência (HPLC), reconhecida como método de referência em razão de sua elevada precisão, confiabilidade, capacidade de identificação de variantes de hemoglobina e melhor adequação à rotina laboratorial;
2. pela manutenção da produtividade mínima global de 2.500 (dois mil e quinhentos) testes por hora para o conjunto de equipamentos destinados ao Centro de Diagnóstico por Exames Dr. Raul Bacellar, por se mostrar compatível com a demanda assistencial e com o dimensionamento técnico da contratação;
3. pelo acolhimento do questionamento relativo à capacidade dos equipamentos destinados ao Hospital de Urgência de Teresina – HUT, razão pela qual será promovida adequação da redação do Termo de Referência para estabelecer a disponibilização de 01 (um) analisador bioquímico principal, com produtividade mínima de 750 (setecentos e cinquenta) testes por hora, e de 01 (um) equipamento de backup, plenamente compatível com a plataforma principal e apto a executar integralmente a rotina laboratorial utilizando os mesmos reagentes, calibradores, controles de qualidade e demais insumos;
4. pela manutenção das exigências relativas aos reagentes prontos para uso e às condições de utilização no HUT, por estarem devidamente fundamentadas em critérios técnicos, operacionais e de segurança analítica;
5. pelo acolhimento do questionamento relativo à arquitetura do sistema de carregamento das amostras, razão pela qual será promovida adequação da redação do Termo de Referência para prever que os analisadores deverão possuir sistema de carregamento contínuo em racks ou outra solução tecnológica equivalente, desde que atendidas as funcionalidades e o desempenho operacional exigidos pela Administração;
6. pela manutenção das especificações relativas à infraestrutura de tecnologia da informação, por refletirem as necessidades específicas de cada unidade e a infraestrutura já existente;
7. pela manutenção dos demais requisitos técnicos constantes do Edital e do Termo de Referência, por estarem devidamente fundamentados nas necessidades operacionais da Administração, na experiência adquirida durante a execução dos contratos anteriores, nas boas práticas laboratoriais e nos princípios estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021.

Diante dessas considerações, opina-se pelo conhecimento da impugnação, por ser tempestiva, e pelo seu provimento parcial, exclusivamente quanto aos itens V e VII desta manifestação técnica, para os quais serão promovidas as correspondentes adequações no Termo de Referência. Quanto aos demais questionamentos, opina-se pelo indeferimento, mantendo-se as especificações técnicas constantes do Edital e do Termo de Referência, por estarem devidamente justificadas sob os aspectos técnico, científico, operacional e assistencial.

Documento assinado eletronicamente por **Symonara Karina Medeiros Faustino da Silva**, **Gerente Técnica**, em 04/08/2026, às 11:22, com fundamento no Decreto nº 24.514/2023 - PMT.

Documento assinado eletronicamente por **Gina Coêlho Saraiva de Sousa**, **Gerente do Laboratório de Análises Clínicas do HUT**, em 05/08/2026, às 07:36, com fundamento no Decreto nº 24.514/2023 - PMT.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site **https://sei.teresina.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0** informando o código verificador **16083911** e o código CRC **98922B3F**.

Referência: Processo nº 00045.012313/2026-80 SEI nº 16083911